



TC nº 72-007.336.16-61

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSP. Registro de preços para a prestação de serviços pontuais de engenharia em áreas públicas atingidas por eventos ou processo que degenerem sua funcionalidade. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 02/15, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-007.336.16-61, 72-008.121.16-30, 72-008.288.16-56, 72-008.424.16-62, 72-008.117.16-63, 72-008.118.16-26, 72-008.119.16-99, 72-008.557.16-66, 72-008.702.16-63.

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/01/2018

A C Ó R D ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o edital da Concorrência 03/SMSP/COGEL/2016, em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a revogação do certame pela Origem, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 21/12/2016.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Origem, na ocasião de abertura de procedimento licitatório que venha a substituir o certame revogado, faça constar o propósito de o suceder, em estrita observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.



Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente do acompanhamento do Edital da Concorrência 03/SMSP/COGEL/2016, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, atual Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, tendo por objeto a o Registro de Preços para a prestação de serviços pontuais de engenharia em áreas públicas atingidas por eventos ou processo que degenerem sua funcionalidade.

Após exame, a Auditoria formulou os seguintes apontamentos:

1. Ausência de justificativas para a instauração do procedimento licitatório, tendo em vista a existência de ao menos três editais para registro de preços elaborados pela própria SMSP nos quais diversos dos serviços ora licitados já estão contemplados (item 3.2.9);

2. Sistema de registro de preços incompatível com as obras e os serviços de engenharia objeto desta licitação, diante da ampla variedade e complexidade de serviços licitados (item 3.2.10);

3. Os itens de serviço e os quantitativos estimados não foram propriamente avaliados, conforme determina a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8.666/1993, em desacordo com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais (item 3.2.11);

4. Necessidade de parcelamento, diante da natureza distinta dos serviços objeto da licitação, nos termos do artigo 23, § 1º da Lei Federal 8.666/1993, sob pena de inobservância do caráter competitivo do certame (item 3.2.12);

5. O BDI estimado pela SMSP, no montante de 29,88%, é inadequado para o objeto licitado e ocasiona superestimativa nos preços da Ata de RP, podendo ocasionar prejuízo ao erário quando da execução contratual (item 3.2.13);



6. Indevida exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional através de apresentação de atestados de execução de dezoito serviços distintos sem demonstrar que tais serviços limitam-se exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em desacordo com o inciso I, § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993;

7. Indevida exigência de comprovação de experiência anterior com quantitativos mínimos, sem demonstrar que tais quantitativos são compatíveis com as quantidades a serem contratadas, em desacordo com o inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/1993;

8. Indevida exigência de comprovação de experiência anterior na execução de cada serviço por um único atestado ou através de contratos simultâneos, em desacordo com o §1º do art. 30 da Lei 8.666/1993;

9. A redação do item 6.3.3 do edital mostra-se incompatível com o art. 30 da Lei Federal 8.666/1993 e compromete o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993;

10. Indevida exigência de comprovação de capital social mínimo sem demonstrar que tal montante é compatível com o valor a ser contratado, em desacordo com o § 3º do art. 31 do mesmo diploma legal (item 3.3.6.a);

11. O processamento do edital não prevê a inversão de fases definida no artigo 16 da Lei Municipal 13.278/2002 e a justificativa apresentada não atende a disposição do art. 2º do Decreto Municipal 52.689/2011 com a nova redação dada pelo Decreto Municipal 56.003/2015;

12. Os procedimentos sugeridos pelo edital nos itens 12.3 e 12.4 não encontram paralelo nas definições dispostas nos incisos I a VI do art. 43 da Lei Federal 8.666/93, em infringência ao § 8º do art. 22 da mesma lei (item 3.3.4);

13. O Processo Administrativo que trata do certame foi autuado através de meio físico (papel), em desacordo com o art. 2º do Decreto Municipal 55.838/2015 que obriga a utilização do processo eletrônico do Município – SEI (item 3.2.1);

14. O edital não contempla tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, afrontando a Lei Complementar 123/2006 e os termos do Decreto Municipal 56.475/2015 (item 3.3.2);

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, endossando as conclusões da Auditoria, concluiu que o procedimento licitatório não reunia condições de prosseguimento, pois não se poderia licitar o objeto sob o regime de registro de preços; dever-se-ia estabelecer qualificações técnicas mais condizentes



com cada serviço de reparo específico; necessitar-se-ia retirar a inovação procedimental criada nos itens 12.3 e 12.4.

Na sequência, o certame foi suspenso até o necessário aperfeiçoamento do edital, com fulcro no poder geral de cautela e no art. 101, §1º, "d", do Regimento Interno deste Tribunal, decisão referendada, à unanimidade, por seu Plenário, na sessão realizada em 23.11.2016.

A Origem foi instada a oferecer esclarecimentos, ocasião em que comunicou a revogação do certame conforme despacho publicado no DOC de 21.12.2016.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se também pela perda de objeto do acompanhamento do edital. A Secretaria Geral opinou, igualmente, pela perda do objeto do presente Acompanhamento de Edital de Concorrência 03/SMSP/COGEL/2016, tendo em vista a revogação do certame pela Origem.

É o relatório.

VOTO

1 - Diante da revogação do procedimento licitatório pela Origem, publicada no DOC, edição do dia 21/12/2016, JULGO PREJUDICADO o acompanhamento do Edital da Concorrência Edital de Concorrência 03/SMSP/COGEL/2016, tendo em vista a revogação do certame pela Origem, em razão da perda superveniente de seus objetos.

2 - Determino que a Origem, na ocasião de abertura de procedimento licitatório que venha a substituir o certame revogado, faça constar o propósito de suceder o presente certame, em estrita observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas.

3 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.